

O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA¹

THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE INEFFICIENCY OF PENALTY AS AN INSTRUMENT OF RESOCIALIZATION

Lívia Alegria²

Sabrina Rigaud³

RESUMO

O artigo visa expor a calamidade e a violação de direitos fundamentais encontrados nos estabelecimentos prisionais brasileiros, bem como a sua declaração de Estado de Coisa Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Almeja demonstrar, de acordo com pesquisas realizadas no âmbito dos cárceres, a violação massiva das Regras Mínimas de Tratamento de Presos das Nações Unidas e da Lei de Execução Penal brasileira. O presente trabalho busca afastar a invisibilidade que incide sobre a população carcerária, expondo-a a tratamentos desumanos e a locais prisionais inadequados. Outrossim, para que ocorra uma verdadeira mudança na realidade desse grupo, é imprescindível a mitigação da estigmatização oriunda da sociedade e do próprio Estado, assim como a atuação proativa e integrada por parte dos Poderes e das entidades públicas, de modo a alcançar as funções da prisão sem promover a coisificação do ser humano.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Direitos fundamentais. Sistema carcerário. Violação de direitos. Estado de Coisa Inconstitucional.

ABSTRACT

¹ Artigo submetido em 15-01-2021 e aprovado em 01-11-2021.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogada. E-mail: livia.alg@gmail.com

³ Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada. E-mail: sbrigaud@hotmail.com



The article aims to expose the calamity and violation of human rights found in Brazilian prison establishments, as well as its Unconstitutional State recognized by the Supreme Federal Court. Besides that, by using data obtained through researches realized in the prisons, seek to demonstrate the massive violation of the United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners and of the law which regulates the development of penalties in Brazil. This work questions the invisibility that surrounds the prison population, exposing this people to such inhuman treatment and to inadequate environments. Achieving a real change in this reality demands the mitigation of the stigma caused by society and by the government itself. Nonetheless, also depends on the proactive and integrated acting between the government and public entities, so that penalties purposes can be reached without the reification of human beings.

Keywords: Mass incarceration. Fundamental rights. Prison system. Violation of fundamental rights. Unconstitutional State of Affairs.

1 INTRODUÇÃO

A situação carcerária é uma problemática antiga no Brasil, mas se apresenta, na atualidade, como uma das formas mais intensas de violação dos direitos fundamentais dos indivíduos. Nos últimos anos, entidades nacionais e internacionais se debruçaram sobre a realidade carcerária brasileira e constataram a sua precariedade e desumanidade, fatores esses que contribuem significativamente para a reincidência criminosa.

Para expor toda a debilidade do sistema carcerário brasileiro e a latente violação de direitos fundamentais, o presente artigo busca demonstrar como o encarceramento em massa e a atual situação da prisão brasileira geram a ineficácia da função ressocializadora da pena e o Estado de Coisa Inconstitucional do sistema.

Para tanto, aborda-se a atual situação dos estabelecimentos prisionais e o encarceramento em massa, analisando a possibilidade de que tais institutos reproduzam os estigmas já vivenciados pelas classes mais oprimidas e vulneráveis da sociedade. Em verdade, têm-se que as referidas precariedades tornam ineficaz a ressocialização do preso, trazendo como consequência a sua reincidência e, em última análise, agravando a própria violência.



Nesse cenário, é de extrema relevância a adoção, pelo Supremo Tribunal Federal, do instituto do “Estado de Coisa Inconstitucional” oriundo do ordenamento colombiano. A partir dessa teoria, o Tribunal passou a reconhecer a precariedade do sistema prisional brasileiro, bem como a premente necessidade de que efetivas e concretas atitudes sejam tomadas a fim de modificar esse cenário, garantindo uma (maior) proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A concretização da teoria ressocializadora da pena encontra óbices na prática, impondo dificuldades ao sistema prisional brasileiro na sua integralidade. Apesar de incorporar regras internacionais de tratamento humano para com os presos, a realidade carcerária brasileira demonstra um tratamento diverso dispensado à população carcerária, caracterizado pelo descaso e pelo menosprezo.

2.1 O ENCARCERAMENTO EM MASSA

A evolução do direito penal possibilitou a criação de novos tipos penais, abarcando um maior conjunto de condutas criminosas e mesmo o endurecimento daquelas já existentes. No entanto, esse fenômeno trouxe como consequência o encarceramento em massa e a superlotação do sistema penitenciário.

Pesquisas nacionais e internacionais demonstram que o cárcere brasileiro se encontra com população superior ao suportado. O Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2014, lançou o Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, o qual indicava a existência de 563.526 presos – o sistema penitenciário somente comportava, à época, 357.219 pessoas (2014, p. 4-6).

No ano de 2016, o Departamento Penitenciário Nacional realizou o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, constatando que existiam 726.712 presos em um sistema com apenas 368.049 vagas (2017, p. 8). Vislumbra-se



que, de acordo com os dados apresentados, o aumento do número de vagas não acompanhou o aumento do número de presos. Ainda, a mesma pesquisa constatou que os números apresentados no ano de 2016 aumentaram em 707% se comparados aos números verificados na década de 90 (2017, p. 9).

Levantamentos apontam para a Lei de Drogas como uma das causas da superlotação. Apesar de a Lei ter previsto a aplicação de medidas alternativas às penas privativas de liberdade como sanções para os usuários de drogas, sua alta abstração e imprecisão no tocante à quantidade apta a caracterizar o uso pessoal permitem que usuários sejam processados como traficantes (MARTINS, 2018).

Outro fator que possibilitou o aumento de detentos nas penitenciárias foi a aplicação indiscriminada da prisão preventiva. Segundo dados apresentados no Relatório da Human Rights Watch de 2018, os presos provisórios representam 40% da população carcerária brasileira. Ademais, a realidade do sistema demonstra que não há uma separação clara entre os sentenciados e os provisórios – não há divisão e organização na maior parte das penitenciárias. O dado aponta, portanto, para outra evidente irregularidade e violação aos dispositivos legais, tendo em vista que, de acordo com o artigo 84 da Lei de Execução Penal, os presos provisórios devem ser mantidos em ambientes separados dos condenados por sentença criminal transitada em julgado.

Mais do que isso, o aumento no número de prisões traz uma mensagem clara de segregação e criminalização de determinados grupos sociais. O encarceramento em massa afeta com maior incidência a população pobre, negra e sem instrução suficiente para se defender (MARTINS, 2018). Como aponta Antonio Beristain, são os “pobres diabos” e os “delinquentes de bagatela” as vítimas de estruturas sociais injustas, que representam mais de 90% dos que vivem nos cárceres do país (2000, p. 173).

Neste mesmo sentido, Alessandro Baratta afirma que, quando se verifica a população carcerária e a sua composição demográfica, vislumbra-se que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização. Ou seja, a maior parte dos presos procede de grupos sociais já marginalizados e excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado



que regulam o mundo do trabalho (1990, p. 3). Logo, a marginalização e a segregação que se operam em nível carcerário são demonstrações e ampliações da marginalização já existente na sociedade.

Dessa maneira, verifica-se que o encarceramento em massa se tornou um verdadeiro instrumento de controle social, possibilitando que o Estado retire do convívio social aqueles indivíduos que não o favorecem – seja sob a ótica cultural ou econômica. Tal violência estatal seria útil do ponto de vista da autorreprodução do sistema social, da manutenção das relações de produção, da defesa dos interesses dos detentores de poder e da distribuição desigual dos recursos (BARATTA, 1987, p. 628).

2.2 A ATUAL SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 10º, estabelece que é dever do Estado proporcionar assistência ao preso, objetivando prevenir o crime e orientar o seu retorno à convivência em sociedade. Estabelece também que esta assistência será material, com a garantia de alimentação e de instalações higiênicas, bem como de assistência sanitária, jurídica, educacional, social e religiosa.

Nesse sentido se inserem, em âmbito internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), das quais o Brasil é signatário. O documento determina que todos os presos devem ser tratados com respeito, devido ao seu valor equânime e à dignidade inerente a todo ser humano, não devendo haver tratamentos desumanos ou degradantes⁴. Ainda, explicita que o encarceramento, por si só, constitui uma medida aflagante, por excluir a pessoa do

⁴ Regra 1: “Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada”.



convívio com o mundo externo e que, por essa razão, o sistema prisional não deve agravar o referido sofrimento do preso⁵.

Não obstante, a realidade prisional brasileira está longe de fornecer um tratamento humano para os detentos. Relatório elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, no ano de 2009, demonstra que o detento não ocupa mais a posição de sujeito de direitos, mas ao contrário, é ressignificado como um objeto de esquecimento por parte da sociedade e do Estado (2009, p. 490).

No Relatório, a CPI elenca os principais problemas encontrados nos diversos estabelecimentos prisionais visitados por todo o território brasileiro. Dentre eles, assevera que:

Em todos os Estados diligenciados, o desrespeito e o descumprimento da legislação nacional se expressa na falta ou deficiência de assistência jurídica; superlotação; inexistência de políticas de ressocialização; deficiência da assistência médica, farmacêutica, psicológica, odontológica e social; prática generalizada de maus-tratos; desvios de conduta dos agentes públicos; omissão do Poder Judiciário e do Ministério Público; arquitetura antiga e inadequada dos estabelecimentos prisionais; irregularidades nos contratos de prestação de obras, serviços e fornecimento de alimentação; deficiência humana e material do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; insuficiência de recursos e falta de política de apoio aos egressos; e inexistência de controle social sobre a gestão do sistema penitenciário (BRASIL, 2009, p. 490).

No que se refere às acomodações, as Regras de Mandela estabelecem que as celas não devem ser ocupadas por mais de um preso, excepcionando apenas hipóteses pontuais de superlotação temporária. Acrescenta que todos os ambientes de uso dos detentos devem considerar as condições climáticas e, principalmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. Apontou o Relatório da CPI do Sistema Carcerário, porém, que as acomodações se encontravam superlotadas, com ambientes mal ventilados e mal iluminados,

⁵ Regra 3: “O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina”.



“propiciando a propagação de diversos tipos de doenças pulmonares e de pele, além de alergias de diversos tipos” (2009, p. 450-451).

A CPI constatou, na Cadeia Pública do Estado de Goiás, que em uma cela de 5x5 conviviam quase setenta presos (2009, p. 196). Já na Colônia Agrícola de Campo Grande, presos dormiam em barracas improvisadas enquanto outros compartilhavam os mesmos ambientes dos porcos (BRASIL, 2009, p. 162). Em Pernambuco, os presos faziam revezamento para sentar, comer, dormir ou mesmo beber água – celas com capacidade máxima para 12 pessoas abrigavam mais de 50 presos (BRASIL, 2009, p. 118). Na penitenciária feminina de Pernambuco a realidade não era outra: as presas dormiam com a cabeça sobre os vasos sanitários pela falta de espaço (BRASIL, 2009, p. 121).

Destaca-se entre as Regras Mínimas da ONU, ainda, a necessidade de que as instalações sanitárias sejam adequadas, permitindo que os presos realizem suas necessidades fisiológicas quando necessário, com higiene e decência⁶. Ademais, impõe que se permita que os detentos tomem banho com uma determinada frequência⁷. Contudo, a realidade é o oposto do determinado pelo documento. Em alguns presídios, presos em celas superlotadas passam dias sem tomar banho por falta de água. Em outros estabelecimentos não há banheiros – há apenas um buraco no chão e, se este estiver ocupado, o detento deve utilizar garrafas plásticas.

Ressalte-se, ainda, a existência do banheiro “vitrine”. Nesse caso, celas superlotadas tiveram suas paredes derrubadas para abrigar mais homens, de modo que o sanitário passou a ocupar o centro do cômodo. Logo, os presos eram obrigados a utilizar o sanitário na frente dos demais companheiros, além de ficarem expostos àqueles que passavam nos corredores (BRASIL, 2009, p. 196-197).

⁶ Regra 15: “As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência”.

⁷ Regra 16: “Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado”.



As Regras de Mandela frisam também a necessidade de que a alimentação fornecida pelos presídios seja bem preparada, com valor nutricional adequado e que haja disponibilização de água potável regularmente⁸. Porém, o que se observa é uma alimentação de baixa qualidade. Os presos alegam, na maioria dos presídios, que a comida alguns dias vêm estragada e, em outros, já em estado de decomposição (BRASIL, 2009, p. 121).

Em Recife, por exemplo, a alimentação é servida em caldeirões expostos ao sol, sem qualquer forma de higiene (BRASIL, 2009, p. 120). Já no Ceará, a comida é servida dentro de sacos plásticos e os presos comem com as mãos por falta de colheres (BRASIL, 2009, p. 144). Em Rondônia, os presos denunciaram à CPI que a direção do presídio utilizava salitre na alimentação, pois a substância faz com que os detentos comam pouco e acreditem que estão saciados (BRASIL, 2009, p. 53). No que se refere à água potável, em muitos estabelecimentos, os presos bebem em canos improvisados e sujos, por onde a água escoava (BRASIL, 2009, p. 195).

Ressalte-se que, não obstante o referido relatório produzido pela CPI date de 2009, a situação carcerária do país não demonstrou indicativos de melhora ao longo dos anos. As penitenciárias brasileiras permanecem apresentando quadros de superlotação e violação sistemática aos direitos à vida, à integridade e à saúde dos presos. Nesse sentido, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos avaliou, em 2018, a realidade de dois complexos penitenciários nos Estados de Pernambuco e do Rio de Janeiro, tendo atestado, ainda, a ocorrência de mortes por “motivos não informados” nesse último. As condições insuficientes relacionadas à infraestrutura, à superpopulação e ao tratamento dos presos foram detectadas em ambos.

Diante dos dados apresentados, é possível vislumbrar que o sistema carcerário brasileiro não possibilita que o encarceramento seja utilizado para assegurar uma reintegração dos indivíduos à sociedade, tendo em vista que não oferece educação,

⁸ Regra 22: “1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. 2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar”.



formação profissional ou qualquer forma de assistência. Não é outro o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça ao tratar acerca da matéria, conforme se vê:

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras Mínimas e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, até o momento não está essa normativa repercutida em políticas públicas no país, sinalizando o quanto carece de fomento em nosso país a valorização das normas de direito internacional dos direitos humanos (BRASIL, 2016, p. 12).

A crise nas penitenciárias ocasiona não apenas a ineficácia das funções da pena, mas principalmente a ineficácia da ressocialização do preso. Pode, ao contrário, incentivar que esses indivíduos voltem a cometer novos crimes após o cumprimento da pena, pois o sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais pode tornar indomável seu caráter, especialmente quando se está diante de sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu (FOUCAULT, 1987, p. 220).

3 A INEFICÁCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

Quando a pena privativa de liberdade foi estabelecida no ordenamento brasileiro criou-se a ideia de que ela seria suficiente para ressocializar o indivíduo que rompeu com a ordem social. Cezar Roberto Bitencourt afirma que, durante certo tempo, imperou um ambiente otimista, com a convicção de que a prisão seria um meio idôneo para realizar todas as funções da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente (2011, p. 162).

A função ressocializadora se encontra inserida na teoria preventiva da pena. Para essa teoria, a pena possui função de prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral é destinada à sociedade e se divide em prevenção geral negativa e prevenção geral positiva. O aspecto negativo refere-se à potencialidade que a pena tem de criar nos potenciais criminosos um contra estímulo, afastando-os da prática do crime. Já o aspecto positivo busca demonstrar a vigência e a eficácia da lei penal, devolvendo à comunidade a confiança no ordenamento – confiança essa que foi prejudicada com a prática criminosa (SANTOS, 2018, p. 454-455).



A prevenção especial é direcionada ao indivíduo que cometeu a infração penal. Subdivide-se também em prevenção especial negativa e positiva. A negativa almeja evitar a reincidência, intimidando o criminoso para que ele não volte a praticar crimes, enquanto a positiva se materializa através da preocupação com a sua ressocialização (SANTOS, 2018, p. 452).

Assim como a função preventiva, a doutrina trata também acerca da função retributiva da pena. De acordo com essa teoria, a pena seria a “imposição de um mal justo contra o mal injusto do crime” (SANTOS, 2018, p. 449). A pena seria, portanto, uma forma de apagar o sentimento de vingança que surge na sociedade após a prática criminosa – situação típica e expressa no ditado “olho por olho, dente por dente” (SANTOS, 2018, p. 449-450). Entende-se, nesse contexto, a opção legislativa no cenário brasileiro pela adoção de uma teoria mista, que privilegia ambas as funções – é o que se extrai, por exemplo, do artigo 59 do Código Penal⁹.

Contudo, a realidade das prisões brasileiras não possibilita que os fins almejados, principalmente pela prevenção especial, sejam alcançados. Raquel Tiveron afirma que haveria uma distinção entre os objetivos ideológicos e os objetivos reais do sistema carcerário. Os propósitos imaginados são a repressão e a redução da criminalidade, enquanto os factuais são a repressão seletiva da criminalidade e a organização da delinquência (2014, p. 93).

As funções da pena tornaram-se ilusórias, pois a prisão tornou-se uma espécie de “escola do crime”. Em verdade, a pena privativa de liberdade produz efeitos contrários à ressocialização, consolidando verdadeiras carreiras criminosas cunhadas pelo conceito de “desvio secundário” (ANDRADE, 2015, p. 291). Nesse sentido, Roberto Lyra assevera que a prisão é a morte moral, a morte cívica do indivíduo (2014, p. 97). Seja qual for o fim atribuído a pena, a prisão é contraproducente, tendo em vista

⁹ Artigo 59, Código Penal: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]”.



que não intimida e nem regenera, mas ao contrário, embrutece e perverte, insensibiliza e revolta, descaracteriza e desambienta (LYRA, 2014, p. 97).

A prisão seria, por si só, uma fábrica de reincidência e uma verdade “sementeira” da criminalização (TRINDADE, 2002, p. 30). É difícil que um indivíduo, mantido e esquecido em um ambiente que não o proporciona dignidade e nem assistência, possa ser capaz de retornar ao seio social transformado – para melhor. A prisão não ensina o preso a viver fora da sociedade, mas cria nele uma consciência de injustiça da pena aplicada e provoca a rebelião contra os abusos de poder a que é submetido dentro da penitenciária (CASTRO, 1983, p. 193).

Dessa forma, o ofensor se torna, em certo ponto, uma nova vítima, pois se responde à violência por ele perpetrada com outro tipo de violência: a estatal (TIVERON, 2014, p. 98). Mais do que tornar vítima, o encarceramento traz estigmas profundos para o detento, uma vez que as definições legais e a rejeição social podem determinar a percepção do “eu” como realmente desviante, ou seja, a interiorização, pelo próprio indivíduo, da sua identidade “diferente” e invariavelmente criminosa (HULSMAN, 1997, p. 69). Promove-se, nesses casos, um verdadeiro etiquetamento legal e social (HULSMAN, 1997, p. 69), que faz com que o indivíduo passe a aceitar o seu comportamento como uma condição intrínseca e, portanto, imutável.

Uma das funções, talvez a mais importante, não declaradas da pena privativa de liberdade seria a formação da imagem de criminoso, bem como a interiorização e o cumprimento real desse papel (KARAM, 1991, p. 184). Louk Hulsman expõe o quão alto é o preço que o detento paga diante desse sistema:

Gostaríamos que quem causou um dano ou um prejuízo sentisse remorsos, pesar, compaixão por aquele a quem fez mal. Mas como esperar que tais sentimentos possam nascer no coração de um homem esmagado por um castigo desmedido, que não compreende, que não aceita e não pode assimilar? Como este homem incompreendido, desprezado, massacrado, poderá refletir sobre as consequências de seu ato na vida da pessoa que atingiu? Para o encarcerado, o sofrimento da prisão é o preço a ser pago por um ato que uma justiça fria colocou numa balança desumana. E, quando sair da prisão, terá pago um preço tão alto que, mais do que se sentir quite, muitas vezes acabará por abrigar novos sentimentos de ódio e agressividade. O sistema penal endurece o condenado, jogando-o contra a ordem social na qual pretende reintroduzi-lo, fazendo dele uma outra vítima (1997, p. 72).



Dessa maneira, vislumbra-se na taxa de reincidência o fracasso do sistema carcerário brasileiro e a ineficácia da ressocialização: o fenômeno atingia em 2012 70% da população carcerária (BRASIL, 2015, p. 11). Conclui-se que o modelo de sistema carcerário e a política de encarcerar massivamente são dispendiosos para o Estado, além de não reintegrar e nem ressocializar o indivíduo, promovendo, ao contrário, o fortalecimento das “carreiras criminais” (LYRA *apud* TIVERON, 2014, p. 98).

Diante do exposto, aparenta contraditória a manutenção de tal modelo criminal. Porém, de acordo com Foucault, o fracasso da prisão faz parte do seu funcionamento (1987, p. 239). Ainda, acrescenta que se a instituição prisão resistiu por tanto tempo e em tal imobilidade, sem nunca ser seriamente questionada, é, sem dúvida, porque esse sistema carcerário se enraizava em profundidade e exercia funções precisas (FOUCAULT, 1987, p. 239).

Nesse sentido, deve-se questionar para quem e para que serve o fracasso da prisão, bem como qual é a utilidade da manutenção de um modelo que facilita a delinquência, induz a reincidência e transforma o infrator ocasional em delinquente (FOUCAULT, 1987, p. 239). Sobre o tema, afirma Foucault que:

Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não “reprimiria” pura e simplesmente as ilegalidades; ela as “diferenciaria”, faria sua “economia” geral. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação (1987, p. 240).

O fracasso das funções declaradas da pena abriga, portanto, a história de um sucesso correlato: o das funções reais da prisão que, opostas às declaradas, explicam sua sobrevivência e permitem compreender o insucesso que acompanha todas as tentativas



reformistas de fazer do sistema carcerário um sistema de reinserção social (ANDRADE, 2015, p. 291).

Conclui-se, assim, que o fracasso do sistema penitenciário e a ineficácia da função ressocializadora da pena fazem parte da política pública do Estado face ao crime, pois é da natureza do sistema não alcançar o êxito na sua função. A ressocialização não é, portanto, de interesse para os detentor do poder e para as classes dominantes, já que promoveria, em última análise, uma verdadeira modificação do *status quo* e uma alteração na distribuição de poder da sociedade.

4 O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Estado de Coisa Inconstitucional é um instituto novo no ordenamento brasileiro, importado do direito colombiano. Trata-se de uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, a partir da decisão SU-559/97, que possuiu como objetivo o enfrentamento de situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais causadas por falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais.

A Corte Constitucional da Colômbia determinou que, para que haja a declaração de Estado de Coisa Inconstitucional, deverão ocorrer os seguintes requisitos: a vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais que afete um número significativo de pessoas; a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos; a não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a vulneração dos direitos; a existência de um problema social cuja solução demanda a intervenção de várias entidades; a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e comprometimento de significativos recursos orçamentários; a possibilidade de se lotar o Poder Judiciário com ações repetitivas acerca das mesmas violações.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

Ao declarar o Estado de Coisa Inconstitucional, o Poder Judiciário impõe aos outros Poderes que criem soluções para as violações denunciadas, com a finalidade de que esse *status* seja superado. Na Colômbia, dentre as decisões de Estado de Coisa Inconstitucional, a de maior relevo para o presente artigo é a sentença T-153, de 28 de abril de 1998, em que foi declarado Estado de Coisa Inconstitucional do sistema carcerário colombiano.

Na referida decisão, a Corte explanou que os cárceres colombianos se caracterizam pela superlotação, por graves deficiências de serviço público e assistencial, pelo império da violência, extorsão e corrupção e pela carência de oportunidades e de meios para ressocialização dos reclusos. A Corte decidiu que a situação se ajusta plenamente na definição de Estado de Coisa Inconstitucional, pois se observa uma flagrante violação de vários direitos fundamentais dos internos, como a dignidade, a vida, a integridade pessoal, a saúde e a presunção de inocência.

Por fim, a Corte ponderou que há muitos anos a sociedade e o Estado se mostram inertes diante dessa situação, observando com indiferença a tragédia diária dos cárceres. Assim, determinou a adoção de medidas às entidades estatais, destacando-se um plano para a construção e renovação de presídios, bem como a obrigação de a Defensoria do Povo e a Procuradoria-Geral da Nação exercerem o monitoramento da implementação de tais medidas.

Em âmbito nacional, o Estado de Coisa Inconstitucional foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, também envolvendo a situação carcerária. Esta ADPF foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) que, em sua petição inicial, elencou os motivos, já expostos no presente trabalho, para que fosse declarado o Estado de Coisa Inconstitucional do sistema penitenciário do Brasil.

A ação destacou que a situação calamitosa dos presídios nacionais afronta gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana, a vedação da tortura e do tratamento desumano ou degradante, a proibição de sanções cruéis, a garantia de respeito à integridade física e moral do preso, o direito de acesso à Justiça, o devido



processo legal, a presunção de inocência e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança (BRASIL, 2015a).

Dentre os pedidos elencados na peça, destacam-se os cautelares de impor aos juízes e tribunais a motivação, na decretação das prisões provisórias, acerca da impossibilidade de aplicação das medidas alternativas à prisão; a aplicação preferencial das medidas que não importem em privação de liberdade; a observância, pelos juízos da execução, dos prazos para a concessão dos benefícios do preso, como progressão de regime, livramento condicional e suspensão condicional da pena; a revisão, pelo Conselho Nacional de Justiça, dos processos que se encontrem em fase de execução da pena, para fins de aplicação das referidas benesses (BRASIL, 2015a).

A partir do ajuizamento da referida ADPF, muitos autores se debruçaram sobre a discussão. Segundo Carlos Alexandre de Azevedo Campos, é nítido que o sistema carcerário brasileiro preenche os pressupostos de configuração do Estado de Coisas Inconstitucional. Primeiramente, o sistema prisional brasileiro revela violação massiva e generalizada de direitos fundamentais dos presos quanto à dignidade, higidez física, integridade psíquica, entre outros (2015, p. 38). Ainda, o quadro de violação massiva de direitos fundamentais está atrelado à omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de garantia dos direitos dos presos, atrelado a falhas estruturais (CAMPOS, 2018, p. 38).

O terceiro pressuposto revela-se pelo alcance orgânico do conjunto de medidas necessárias para a superação do quadro de violação. Ou seja, as respostas dependem da coordenação de medidas de diferentes naturezas: intervenções legislativas, executivas, orçamentárias e interpretativas (CAMPOS, 2018, p. 39-40). O quarto e último pressuposto, de natureza quantitativa, também estaria presente, pois se relaciona à potencialidade de um número elevado de afetados transformarem a violação de direitos em demandas judiciais. O tratamento desumano faz surgir a pretensão individual dos presos para requerer a reparação dos danos causados em decorrência das instalações precárias e da superlotação dos cárceres (CAMPOS, 2018, p. 42).



O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 09/09/2015, julgou os pedidos liminares, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio. Em seu voto, o relator afirmou que se trata de pauta impopular, envolvendo direitos de um grupo de pessoas não simplesmente estigmatizado, mas, para além disso, pessoas cuja dignidade humana é tida por muitos como perdida, ante o cometimento de crimes. Por essa razão, o Supremo Tribunal não poderia esquecer da missão de defesa de minorias, do papel contra majoritário em reconhecer os direitos daqueles que a sociedade repudia e os poderes políticos olvidam ou fazem questão de ignorar (BRASIL, 2015a).

O relator afirmou, ainda, que as penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios se convertem em penas cruéis e desumanas, uma vez que os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre, sendo as políticas públicas existentes incapazes de reverter tal quadro. Alegou também que é verificada a situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias, uma vez que há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas, nada sendo feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro (BRASIL, 2015a).

De acordo com o Ministro, apenas o Supremo Tribunal Federal seria capaz, diante da situação, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, retirando os demais Poderes da inércia, catalisando os debates e as novas políticas públicas, bem como coordenando as ações e monitorando os resultados. O Ministro Marco Aurélio afirma que “a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercute além das respectivas situações subjetivas, produzindo mais violência contra a própria sociedade” (BRASIL, 2015a).

Por fim, o Pleno do STF, por maioria, concedeu a liminar em relação a alguns pedidos¹⁰, reconhecendo o Estado de Coisa Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro (BRASIL, 2015a). Ressalte-se que, até o presente, não houve

¹⁰ Foram deferidos, em sede liminar, os pedidos cautelares de que os juízes e tribunais realizassem, no prazo de 90 dias, as audiências de custódia pendentes; a alocação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional de acordo com os seus objetivos; a necessidade de que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre a situação prisional especificamente em cada âmbito interno.



juízo do mérito da ADPF, com a declaração efetiva do referido *status*. Não obstante, os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal nos últimos anos no tocante às questões relacionadas à execução penal evidenciam a forte tendência para o reconhecimento do Estado de Inconstitucionalidade do sistema prisional.

Nesse sentido, o Tribunal reconheceu em 2015, em sede de repercussão geral, a possibilidade de que o Poder Judiciário imponha à Administração Pública a promoção de medidas ou obras nas prisões em caráter emergencial, visando dar efetividade à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais dos presos, sem que isso importe em violação à separação dos Poderes (BRASIL, 2015b). Ainda, em decisão proferida em 2017, também com repercussão geral, o Supremo Tribunal declarou que o preso mantido em situação degradante faz jus à indenização por danos morais, a ser paga pela Administração Pública, em razão de ser o Estado responsável “pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia” (BRASIL, 2017).

Diante do exposto, o questionamento que surge é se a declaração de Estado de Coisa Inconstitucional é suficiente para operar mudanças significativas na realidade carcerária brasileira, tendo em vista que tanto o Poder Público como a própria sociedade possuem conhecimento acerca do tratamento dispensado aos presos nos estabelecimentos prisionais e continuam a tratar o tema com descaso. O tema em questão é a adoção, pelo Poder Judiciário brasileiro, de uma teoria importada de ordenamento jurídico estrangeiro causa certas incertezas no âmbito doutrinário.

Há quem se manifeste de maneira cética face à sua efetividade no contexto interno, entendendo se tratar de instituto surgido a partir dos conflitos próprios da realidade colombiana, não sendo adequado, portanto, transportá-lo para o ordenamento brasileiro – o qual possui as suas próprias especificidades (MAGALHÃES, 2019, p. 32). Há, ainda, quem defenda se tratar de forma exacerbada de ativismo judicial, considerando que não caberia ao Poder Judiciário estabelecer as políticas públicas a serem adotadas para a solução do dilema (STRECK, 2015).



Os questionamentos doutrinários realizados em razão da adoção pelo Brasil do instituto do “Estado de Coisa Inconstitucional” são compreensíveis e não se busca, no presente, afirmar a suficiência da teoria para a solução do problema carcerário do país. É importante ressaltar a relevância da “importação” do debate para o Judiciário nacional, possibilitando a discussão e o reconhecimento das deficiências do sistema, bem como a busca por mecanismos de modificação desse cenário (BASTOS; KRELL, 2017, p. 307-308). Porém, a adoção, na prática, de medidas e de mudanças efetivas se faz urgente e necessária para a real modificação desse quadro, não sendo suficiente o estabelecimento de metas pelo Poder Judiciário sem mecanismos correlatos que possibilitem a concretização de tais anseios. De modo contrário, a discussão tornar-se-á meramente simbólica e protelatória.

Nesse sentido, a real efetividade da decisão em apreço pode ser questionada, por exemplo, no tocante à revisão e ao respeito dos prazos das prisões cautelares, tendo o Supremo Tribunal Federal reafirmado a excepcionalidade dessas medidas. Contudo, esse não parece ser o entendimento adotado na prática judiciária, sendo a cultura do encarceramento e o predomínio da prisão sobre a liberdade ainda arraigada nos tribunais brasileiros. Exemplo atual pode ser extraído de posicionamento do próprio Tribunal Superior, após análise de dispositivo incluído ao Código de Processo Penal pela Lei Anticrime (Lei 13964/2019). O artigo 316, parágrafo único, passou a prever a necessidade de revisão da manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias, sob pena de a medida tornar-se ilegal.

O Tribunal, debruçando-se sobre a matéria, entendeu que a inobservância do prazo não implica a soltura imediata do indivíduo, sendo justificável, em certos casos, a duração mais longa da prisão (BRASIL, 2020). Veja-se que o posicionamento parece ir de encontro ao objetivo da norma em questão, justificando o cárcere e demonstrando que, a despeito do que se decidiu em sede de ADPF, a prisão (ainda) prevalece sobre a liberdade.

Portanto, mais que necessária mostra-se a adoção de políticas públicas para um tratamento digno nas prisões, com a atuação conjunta e integrada entre os Poderes



Executivo, Legislativo e Judiciário. A atuação isolada do Poder Executivo face à tais dilemas não é suficiente para operar resultados em tamanha escala. A atuação diligente e eficiente do Judiciário nos casos concretos, bem como a mitigação da tendência legislativa brasileira de agravar as punições e de criar tipos penais sujeitos a penas privativas de liberdade também se mostram essenciais.

É necessário, ainda, que a sociedade se conscientize de que os indivíduos encarcerados são dignos de um tratamento que possibilite o seu retorno ao convívio social de forma eficaz, auxiliando no seu processo de ressocialização e evitando práticas atentatórias e discriminatórias. Se faz imprescindível também a adoção de outras formas de resolução de conflito e de penas alternativas às privativas de liberdade, quando cabível. Busca-se, dessa forma, a obtenção do Estado de Coisa Constitucional do sistema carcerário brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A evolução do direito penal não foi acompanhada da evolução do sistema carcerário brasileiro, tendo como consequência o encarceramento em massa e a ineficácia da função ressocializadora da pena. O uso indiscriminado da prisão provisória e a alta abstração da Lei de Drogas são tidas como as principais causas do encarceramento em massa que assola o sistema prisional brasileiro. Junto a isso, a ausência de assistência material, social e de saúde potencializam as mazelas do cárcere, impossibilitando, na maioria dos casos, uma das mais importantes funções da pena: a ressocialização.

Demonstrou-se que o encarceramento em massa é um instrumento de controle social das classes oprimidas, bem como uma tentativa do Estado de ocultar da sociedade o seu comportamento “desviado”. Logo, o fracasso da prisão é, ao mesmo tempo, o seu sucesso – para que o sistema prisional funcione como o desejado, é necessário que haja a sua precariedade. No entanto, este sistema ocasiona a falência da função ressocializadora da pena, uma vez que os presos se tornam “vítimas” da



violência estatal e da injustiça social, passando a admitir que a sociedade possui, em relação a eles, uma verdadeira “dívida” a ser cobrada. Assim, ao serem colocados em liberdade, reincidem nas condutas criminosas, tornando a violência um verdadeiro ciclo vicioso.

Tendo em vista a realidade carcerária apresentada foi ajuizada a ADPF nº 347, com a finalidade da declaração do Estado de Coisa Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, bem como da adoção de soluções conjuntas pelo Poder Público e por entidades estatais para que seja superada a referida violação de direitos fundamentais. Em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal concluiu pelo Estado de Coisa Inconstitucional e afirmou que as penas privativas de liberdade se convertem em penas desumanas e cruéis.

Por fim, mostra-se de extrema necessidade o julgamento definitivo da ADPF pelo Tribunal, para que medidas sejam realmente adotadas pelo Poder Público e para que a declaração de Estado de Coisa Inconstitucional possa efetivamente se converter em medidas e atuações concretas, as quais possibilitem o tratamento digno e a ressocialização dos presos, viabilizando, em última análise, a própria redução da criminalidade. Embora a decisão possua um grande valor simbólico para o debate acerca do tema, apenas o reconhecimento do status de forma isolada não é capaz de, por si só, conduzir àquilo que se busca: a verdadeira superação do Estado de Inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BARATTA, Alessandro. *Principios del derecho penal mínimo – para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal*. Trad. Francisco Bissoli Filho. Buenos Aires: Depalma, 1987. Disponível em: <https://criminologiacomunicacionymedios.files.wordpress.com/2013/08/baratta-alessandro-principios-de-derecho-penal-minimo.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ressocializa%C3%A7%C3%A3o-ou-controle-social-uma-abordagem-cr%C3%ADtica-da-%E2%80%9Creintegra%C3%A7%C3%A3o-social%E2%80%9D-do-senten>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BASTOS, Douglas de Assis; KRELL, Andreas Joachim. O Estado de Coisas Inconstitucional como ativismo dialógico estrutural para concretização de direitos fundamentais: limites para o controle judicial de políticas penitenciárias. **Revista Direito & Paz**. 2017, n. 37. Disponível em:

<http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/744>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 23 jan. 2020

BRASIL. **Lei 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 29 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 23 jan. 2020.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Min. Marco Aurélio dos Santos Caminha. 2015a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n. 794, 2015b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo794.htm#repercussao>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n. 995, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo794.htm#repercussao>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 580252. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 fev. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Preso. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. 2015. Tese. Orientador: Prof. Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmiento. (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio



de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em:
<http://uerj.academia.edu/CarlosAlexandreDeAzevedoCampos>. Acesso em 23 jan. 2020.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Resolução. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Resolução. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. Proc. T-115839/T-116052 – Sentença SU.559/97. Bogotá, 1997. Disponível em:
<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 25 jan. 2020.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. Proc. T-137001 – Sentença T-153/98. Bogotá, 1998. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 25 jan. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 27ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Trad. Maria Lúcia Karam. 2.ed. Niterói: LUAM, 1997.

KARAM, Maria Lucia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: LUAM, 1991.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas**. 2019, v. 15, n. 2. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203. Acesso em: 29 jan. 2020.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

MARTINS, Helena. **Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil.** Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 29 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Human Rights Watch. World Report 2018: Brasil.* Disponível em <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313303>. Acesso em: 22 jan. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** Parte Geral. 8.ed. rev., atual. e ampli. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo.** Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 29 jan. 2020.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa:** a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

TRINDADE, Lourival Andrade. **A Ressocialização... uma (Dis)função da Pena de Prisão.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

